



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 111, DE 2024

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02, DE 2024

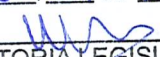
PROPOSIÇÃO: EME Modificativa e Aditiva n. 01 ao PLC 02, de 2024

PROPONENTE: Comissão de Constituição e Justiça

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
02/07/24 às 17:07

DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições. A emenda em análise visa modificar a redação dos Arts. 19 e 20 do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 2024, a fim de que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica incluído o seguinte dispositivo na Lei Complementar nº 01/2001 - Código Tributário Municipal e suas alterações:

Art. 266

I -

XIII - Taxa de Autorização do Comércio Eventual e Temporário.

Art. 20. A presente Lei será regulamentada no que couber por meio Decreto do Poder Executivo Municipal.”

Ainda, visa acrescentar o Art. 21 ao PLC 02/202, com a seguinte redação:

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.”

A justificativa assim dispõe:

“A presente emenda visa alterar o Projeto de Lei Complementar nº 02, de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, a fim de que a Taxa de Autorização do Comércio Eventual e Temporário seja incluída no rol apresentado no Art. 266 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n. 01/2001, diante do que consta no Art. 154 inciso II do Código citado.”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva e modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§ 3º e 5º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a autorização contida no Artigo 145, inciso II da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

A iniciativa para a deflagração de projetos que versem sobre matéria tributária é concorrente entre Executivo e Legislativo, como é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ementa abaixo transcrita, portanto, a Comissão de Constituição e Justiça está apta a propor emendas desse tipo, não possuindo intenção de criar um novo tributo e, sim, acrescentar no Código Tributário Municipal taxa que será criada se for aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 02, de 2024, diante do que consta no Art. 154, inciso II do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de Julho de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB